

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE XAXIM- SC

A RAMA EVENTOS, inscrita no CNPJ nº 17.471.694/0001-48, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor a presente contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa interessada e concorrente, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0004/2024, com base nos seguintes fatos e argumentos:

DOS FATOS

No dia 27 de janeiro de 2025 as 10:00 horas realizou-se a abertura do leilão para CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS EM GERAL, DURANTE A REALIZAÇÃO DA EXPO XAXIM 2025 a realizar-se de 19 a 23 de fevereiro no Parque de Exposições da Vila Diadema, tendo como vencedora do leilão a empresa RAMA EVENTOS.

DAS ALEGAÇÕES

Alega-se que a empresa não apresentou os seguintes documentos:

- a) Certidão de Falência.
- b) Documento de identificação do sócio administrador e Alvará de Funcionamento.
- c) Relatório de consulta ao CEIS.
- d) Da Prazo da CND Municipal
- e) Da HABILITAÇÃO TÉCNICA - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação

- a) Da Regularidade na Certidão de Falência

Embora a certidão de falência e concordata foi apresentada, ainda que após o envio inicial dos documentos e a diligência fora realizada por este município comprovando a regularidade da mesma ressaltamos alguns pontos.

Não é a certidão em si que importa, efetivamente, mas a condição que ela retrata, que será o requisito para a licitante conseguir se habilitar.

Não é caso de inabilitação de licitante, inclusive, seguindo a linha que o Tribunal de Contas da União deixou clara no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, no sentido de que é possível, inclusive diante do artigo 64 da Lei nº 14.133/21, a juntada de documento posterior para atestar uma condição ou situação pré-existente: “diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame”, como consta no edital no item 7 especificamente no item 7.5.

7.5 Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação (art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021).

No artigo 64 da mesma lei estabelece que a Administração Pública pode permitir a complementação de documentos que apresentem falhas formais, desde que não comprometam a substância da proposta ou da habilitação. A ausência da Certidão de Falência e Concordata pode ser considerada uma falha formal que pode ser sanada, uma vez que a empresa não se encontra em situação de falência, e a apresentação do documento pode ser feita em momento posterior, sem prejuízo à lisura do certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado em diversas ocasiões sobre a questão da exclusão de licitantes por falhas na documentação.

No Acórdão nº 1.211/2021, o TCU afirmou que “a exclusão de um licitante por falhas sanáveis em sua habilitação contraria os princípios da razoabilidade e do interesse público, especialmente quando a Administração Pública pode promover diligências para sanar irregularidades sem prejuízo à competitividade.”

No Acórdão nº 2.072/2018, o TCU afirmou que “A anulação de um ato de habilitação apenas por formalismo pode gerar prejuízos ao interesse público, na medida em que reduz a concorrência e restringe a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.”

No Acórdão nº 1.214/2013, o TCU afirmou que “A Administração Pública deve agir com razoabilidade ao avaliar documentos de habilitação, garantindo a ampla competitividade no certame e evitando desclassificações por formalismos excessivos.”

No Acórdão nº 1.972/2013, o TCU afirmou que “O princípio do formalismo moderado exige que a Administração Pública não inabilite licitantes por falhas meramente documentais quando for possível comprovar a regularidade da situação por meio de diligência.”

E também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado em diversas ocasiões sobre a questão da exclusão de licitantes por falhas na documentação.

No RMS 53.228/PR, o STJ afirmou que “a apresentação tardia de documentos que apenas ratificam a regularidade da empresa no momento da habilitação não pode ser utilizada como justificativa para desclassificação do licitante, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.”

No REsp 1.823.918/SP, o STJ afirmou que “A apresentação posterior de documentos que apenas confirmam uma situação já existente no momento da habilitação não caracteriza descumprimento do edital, especialmente se for viável a sua regularização por meio de diligência administrativa.”

Estes entendimentos reforçam a possibilidade de que a falta da Certidão de Falência e Concordata não deve resultar na desclassificação automática da empresa, mas sim na oportunidade de sanar a documentação.

A certidão em questão foi emitida em **27/01/2025 às 12h25**, dentro do prazo estabelecido para a juntada dos documentos, que se encerrava às **13h12 do mesmo dia**, demonstrando que a empresa possuía a regularidade exigida no momento oportuno. O documento não possui data posterior ao prazo de entrega, o que confirma tratar-se de mero erro formal no anexo do arquivo, passível de correção sem qualquer prejuízo ao certame, sendo desproporcional e contrária ao interesse público eventual decisão que leve à sua inabilitação com base nessa irregularidade sanável.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE-SC), também se posiciona em diversas ocasiões sobre a questão da exclusão de licitantes.

No Acórdão nº 0421/2019, o TCE-SC afirmou que “A inabilitação de licitante por falha documental sanável contraria o princípio do formalismo moderado, devendo a Administração conceder oportunidade para complementação da documentação, desde que a situação jurídica e financeira do licitante já existisse na data da habilitação.”

Vejamos a seguir da Comprovação de Emissão da Certidão e do Prazo para Envio de Documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 3605517
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: GILMAR RAMA
Raiz do CNPJ: 17.471.694
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SANTA CATARINA
Município endereço da sede : CHAPECÓ
Endereço da sede : RUA CREVELÂNDIA 145E

Certidão emitida às 12:25 de 27/01/2025.

27/01/2025 12:47:24 - Sistema - A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
27/01/2025 11:26:36 - P. RAMA EVENTOS LTDA - Documentação Item 0001: OK
27/01/2025 11:13:18 - Sistema - Motivo: Prezado senhor licitante, solicito a proposta readequada e os documentos de habilitação conforme
27/01/2025 11:13:18 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 13:12 do dia 27/01/2025.
27/01/2025 10:58:29 - Sistema - A data limite para negociação foi definida pelo agente de contratação para 27/01/2025 às 11:09.
27/01/2025 10:56:30 - Sistema - Iniciada a fase de negociação.
27/01/2025 10:56:30 - Sistema - O item 0001 teve como arrematante RAMA EVENTOS LTDA - ME com lance de R\$ 180.500,00.
27/01/2025 10:55:13 - Sistema - O item 0001 foi encerrado.
27/01/2025 10:52:18 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 167.100,00 para o item 0001 pelo participante responsável pe
27/01/2025 10:05:58 - Sistema - O item 0001 foi aberto pelo agente de contratação.
27/01/2025 10:05:39 - Agente de Contratação - Bom dia senhores licitantes, aberta a sessão

Portanto a **manutenção da competitividade no certame** é um princípio fundamental que deve ser **rigorosamente observado pela Administração Pública**. O processo licitatório visa garantir **igualdade de condições entre os concorrentes**, mas também **selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público**.

Dessa forma, a **exclusão da RAMA EVENTOS** por uma **falha que pode ser sanada** não apenas prejudica a empresa, mas também **compromete o interesse público**, que se beneficia da **ampla concorrência e da participação de múltiplos licitantes**, aumentando a competitividade e **garantindo melhores condições para a Administração**.

Sobre os princípios aplicáveis à decisão da Administração Pública:

1. **Princípio da Razoabilidade** – A Administração deve atuar de maneira proporcional, evitando decisões que causem prejuízo desnecessário a um concorrente que **comprovadamente atende às exigências substanciais da licitação**.
2. **Princípio do Interesse Público** – O objetivo da licitação **não é punir empresas por meras falhas formais**, mas **garantir a melhor proposta para a Administração**.
3. **Princípio da Eficiência e da Economicidade** – A Administração **tem o dever de buscar a melhor contratação**, assegurando **que a empresa mais vantajosa permaneça na disputa**. Inabilitar um concorrente **apenas por questões formais**, sem qualquer prejuízo material, **afronta o princípio da eficiência e gera um risco desnecessário de contratação menos vantajosa para o poder público**.

b) Documento de identificação do sócio administrador e Alvará de Funcionamento.

O edital não exige o documento de identificação do sócio administrador como requisito de habilitação.

O edital não exige o Alvará de Funcionamento como requisito de habilitação.

7.6 Documentos a serem apresentados (art. 62 ao 70 da Lei nº 14.133/2021)

PESSOA JURÍDICA

I - Declaração que atende aos requisitos de habilitação ([art. 63, I da Lei nº 14.133/2021](#));

II - Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, nos termos do [art. 93 da Lei nº 8.213/91](#) ([art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021](#));

III - HABILITAÇÃO JURÍDICA ([art. 66 da Lei nº 14.133/2021](#)):

- a) Comprovação da existência jurídica da pessoa, como:
- i) Estatuto ou contrato social;
 - ii) Ato constitutivo;

Página 7 de 38

UASG 988387 - Prefeitura Municipal de Xaxim
Processo nº 0281/2024 – Leilão Eletrônico nº 0004/2024



PREFEITURA DE
XAXIM

- iii) Registro comercial;
- iv) Decreto de autorização.

IV - HABILITAÇÃO TÉCNICA ([art. 67 da Lei nº 14.133/2021](#)):

a) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

V - HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA ([art. 68 da Lei nº 14.133/2021](#)):

- a) CPF ou CNPJ;
- b) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, SE HOUVER, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Regularidade com a Fazenda federal e com a Seguridade Social:

i) Pessoa Jurídica:

<https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir>

ii) Pessoa Física:

<https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PF/Emitir>

- d) Regularidade com a Fazenda estadual do domicílio ou sede do licitante;
- e) Regularidade com a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante;
- f) Regularidade com o FGTS: <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>
- g) Regularidade com a Justiça do Trabalho: <https://www.tst.jus.br/certidao1>
- h) Cumprimento do [art. 7º, XXXIII da CF/88](#): proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

VI - HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA ([art. 69 da Lei nº 14.133/2021](#)):

a) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

V - PROPOSTA (ANEXO V):

c) Relatório de consulta ao CEIS.

No item 8 do Edital, especificamente no item 8.3, é claro que a consulta ao CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) é uma obrigação da Administração Pública,

conforme estabelecido no próprio edital, que delega ao órgão licitante a responsabilidade por realizar essas verificações após a fase de lances, conforme apresentamos abaixo:

VI - HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA (art. 69 da Lei nº 14.133/2021):
a) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

V - PROPOSTA (ANEXO V):

8) ENVIO DE LANCES, VERIFICAÇÃO CEIS/CNEP E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

8.1 A partir da data e horário estabelecidos, serão recebidos lances públicos e sucessivos.

8.2 Todos os licitantes terão conhecimento em tempo real do valor do maior lance registrado.

8.3 Encerrada a etapa de envio de lances, assim que o Município tiver conhecimento dos licitantes, será verificada a existência de sanção que impeça a participação no certame ou futura contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros mantidos pela Controladoria-Geral da União (CGU):

- I- [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\);](#)
- II- [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\).](#)

8.4 A consulta será feita no seguinte link: <https://certidoes.cgu.gov.br/>

e) Da HABILITAÇÃO TÉCNICA - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A empresa CONTRARRAZOANTE já participou de outra licitação realizada pela mesma Prefeitura, referente à concessão do estacionamento da Expo Xaxim 2025 Leilão eletrônico nº 0005/2024, na qual foi declarada vencedora. Esse certame ocorreu no mesmo dia e horário desta licitação, e, nele, o documento que comprova que o licitante esteve no local para conhecimento das condições locais foi devidamente anexado.

Vejamos a seguir da Comprovação de Envio da Declaração de Visita Técnica no edital nº 0005/2024 e a declaração de conhecimento das informações e condições locais, assinada e com data de 27/01/2025 às 13h08.

Documento da Licitação

Número 5/2024

Número do Processo Interno 282/2024

CONTRATO SOCIAL.pdf	27/01/2025 - 13:16:35	
Regularidade com a Fazenda estadual do domicilio ou sede do licitante;.pdf	27/01/2025 - 13:16:35	
Cartão CNPJ.pdf	27/01/2025 - 13:16:35	
DECLARACAO_DE_VISITA_TECNICA_assinado.pdf	27/01/2025 - 13:16:35	
DECLARACAO_DE_CAPACIDADE_assinado.pdf	27/01/2025 - 13:16:35	
PROPOSTA_ESTACIONAMENTO_assinado.pdf	27/01/2025 - 13:17:08	

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES LOCAIS

RAMA EVENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº **17.471.694/0001-48**, com sede à **Rua Crevelândia, 145D, Centro, Chapecó – SC**, neste ato representado por seu(sua) representante legal, **Gilmar Rama**, portador(a) do CPF nº **844.692.859-00**, DECLARA, para os devidos fins de direito, que:

Tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais necessárias para o fiel cumprimento das obrigações objeto da licitação, comprometendo-se a atender integralmente os requisitos e especificações estabelecidos no edital e em seus anexos.

Declara, ainda, estar ciente de que a falsidade nas informações aqui prestadas poderá acarretar a aplicação das penalidades previstas em lei.

Por ser expressão da verdade, firma-se a presente declaração.

CHAPECÓ – SC / 27 DE JANEIRO DE 2025.

Documento assinado digitalmente
 **GILMAR RAMA**
Data: 27/01/2025 13:08:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GILMAR RAMA

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem se posicionado em diversas ocasiões sobre a questão da **exigência de visita técnica** em licitações, reforçando que **essa exigência deve ser compatível com a complexidade do objeto contratado e não pode restringir indevidamente a competitividade do certame.**

No **Acórdão nº 2.233/2013**, o TCU afirmou que "A ausência de declaração de visita técnica não pode ser motivo de inabilitação do licitante, caso haja outras evidências de que a empresa conhece as condições do local de execução do contrato. O princípio da competitividade deve prevalecer sobre formalismos excessivos."

No **Acórdão nº 2.071/2019**, o TCU afirmou que "A exigência de declaração de visita técnica só pode ser considerada essencial quando sua ausência comprometer a execução do contrato. Caso contrário, sua exigência excessiva restringe indevidamente a competitividade do certame."



**GRUPO
RAMA**

RAMA EVENTOS LTDA
CNPJ 17.471.694/0001-48
ENDEREÇO: RUA CREVELÂNDIA 145E, CENTRO – CHAPECÓ – SC
E-MAIL: PARRADA934CCO@GMAIL.COM
TELEFONE (49) 98811-4769

A Administração Pública não agiu com desídia ao não exigir um atestado de capacidade técnica da empresa **RAMA EVENTOS LTDA**, pois a exigência do edital já foi atendida na prática, uma vez que a **RAMA EVENTOS LTDA**, já prestou o mesmo serviço anteriormente na **EXPO XAXIM 2023**, e isso demonstra também que a **RAMA EVENTOS LTDA possui pleno conhecimento do local**, tendo atuado diretamente no evento e conhecido todas as condições estruturais e operacionais do espaço.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem entendimento consolidado no sentido de que **não se pode desconsiderar documentos que comprovem o atendimento prático de exigências editalícias.**

No **Acórdão nº 2.591/2016**, o TCU afirmou que "A Administração Pública deve considerar a experiência anterior do licitante na execução de serviços semelhantes como critério suficiente para comprovação da qualificação técnica, desde que não haja exigência específica em contrário no edital."

No **Acórdão nº 1.973/2018**, o TCU afirmou que "É vedada a exigência de atestados específicos que restrinjam indevidamente a competição, sendo suficiente a comprovação da experiência anterior do licitante em serviços similares."

Vejamos aqui, **Comprovação de prestação de serviço na EXPO XAXIM 2023.**

EXTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0036/2023

Publicação Nº 4682170

Cód. de Registro de Informação (e-Sfinge) ECC9B21D25124E2A8039A84EA77C047EFC31CA25

Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE XAXIM

EXTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO 0036/2023
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE XAXIM
CNPJ: 82.854.670/0001-30
CONTRATADA: GILMAR RAMA 84469285900
CNPJ: 17.471.694/0001-48

Objeto: Contratação de Empresa para a Exploração do restaurante e da comercialização de bebidas alcoólicas, não alcoólicas e chopp aos estabelecimentos das áreas de alimentação, shows, expositores, terceirizados, ou seja, em todos os locais e eventos realizados e instalados nas dependências do Parque de Exposições localizado na Vila Diadema, durante a realização da EXPO XAXIM 2023, no período de 28 de abril a 01 de maio de 2023.

Valor do Contrato: R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais)

Vigência: 27/03/2023 a 27/09/2023

Licitação: Processo Licitatório nº 0028/2023, Pregão Presencial nº 0017/2023

Xaxim/SC, 27 de março de 2023. EDILSON ANTONIO FOLLE Prefeito Municipal.

No presente edital, o documento **HABILITAÇÃO TÉCNICA - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não foi anexado novamente, apesar de já existir nos arquivos da Administração Pública Municipal.** Dessa forma, **a exigência foi atendida na**

prática, não havendo prejuízo à Administração, tampouco justificativa para desclassificação da empresa.

A empresa já também já **declarou expressamente** seu conhecimento e aceitação das condições da licitação nos documentos entregues à Administração, conforme se verifica nos seguintes trechos:

1. Na **Ata de Propostas**, consta a seguinte declaração assinada pela empresa:

“Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.”

Declarações obrigatórias

Titulo	Descricao
Declaração de Inexistência de Impeditivos	Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
Declaração de conhecimento do Edital	Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.
Declaração de Responsabilidade sobre propostas	Declaro para os devidos fins legais, manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, conforme art. 155, inciso V, da Lei 14.133/2021.
Declaração de Não-Emprego de menores	Declaro para fins do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional, nº 20/98, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que qualquer trabalho a menores de 16 anos.
Declaração de Não-Emprego de trabalho degradante	Declaro não possuir em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art.1º e no inciso III do art.5º da Constituição Federal.
* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.	

Propostas Enviadas

0001 - CONCESSÃO ONEROSA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS DURANTE A EXPO XAXIM 2025, nos espaços: - CONCESSÃO ONEROSA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS DURANTE A EXPO XAXIM 2025, nos espaços: Espaço B1 - Arena 2,5 x 2,5 Proibido a utilização de tendas com chapéu. Espaço B2 - Arena 2,5 x 2,5 Proibido a utilização de tendas com chapéu. Espaço B3 - 5x2 Bebidas quentes, coquetéis e caipiras.

Participante	CNPJ/CPF	Data	Lance	Valor Total	LC 123/2006
3L PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	42.643.102/0001-75	23/01/2025 - 14:06:09	R\$137.000,00	R\$ 137.000,00	Não
FOCCOS SOLUCAO E GESTAO EVENTOS LTDA	58.054.023/0001-69	22/01/2025 - 14:28:03	R\$135.500,00	R\$ 135.500,00	Não
RAMA EVENTOS LTDA	17.471.694/0001-48	24/01/2025 - 18:48:17	R\$135.500,00	R\$ 135.500,00	Não
CONTINENTAL EVENTOS LTDA	28.761.536/0001-49	24/01/2025 - 15:27:28	R\$135.200,00	R\$ 135.200,00	Não
IMPERIO COMERCIO & SERVICOS LTDA	51.887.807/0001-29	23/01/2025 - 15:26:59	R\$135.000,00	R\$ 135.000,00	Não
C H SOLUCOES EMPRESARIAIS E EVENTOS LTDA	22.872.194/0001-58	25/01/2025 - 00:18:44	R\$135.000,00	R\$ 135.000,00	Não

No Anexo III, item ‘d’ do edital, há a previsão de que a empresa deve ter:

“Pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, estando ciente da necessidade de manutenção das condições da contratação durante toda a execução do contrato até seu pagamento.”



ANEXO III – DECLARAÇÃO UNIFICADA

DECLARAÇÃO UNIFICADA

RAMA EVENTOS LTDA, 17.471.694/0001-48, declaro para os devidos fins, sob as penas da lei:

- a) Inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- b) Não possuir vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de que trata o inciso IV do art.14 da Lei 14.133/2021;
- c) Enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, observado o disposto no [art. 4º da Lei nº 14.133/2021](#), se for o caso;
- d) **Pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, estando ciente pela necessidade de manutenção das condições da contratação durante toda a execução do contrato até seu pagamento;**
- e) Cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o [art. 93 da Lei nº 8.213/91](#), se couber;
- f) Cumprimento do disposto no [inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021](#) – inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- g) Cumprimento da [Lei nº 13.709/2018 – LGPD](#).

Declaro que o referido é verdade sob as penas do [art. 299 do Código Penal](#).

CHAPECÓ – SC / 27 DE
JANEIRO DE 2025

Documento assinado digitalmente



GILMAR RAMA

Data: 27/01/2025 12:42:31-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

GILMAR RAMA
CPF 844.692.859-00

Tais declarações **atendem plenamente** à exigência contida no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que afirmam, de forma expressa e inequívoca, que a empresa tem ciência e aceita as condições da licitação.

Diante do exposto, a RAMA EVENTOS reitera a sua confiança na imparcialidade e na lisura do processo licitatório conduzido por esta respeitável Administração Pública. As alegações apresentadas no recurso administrativo interposto pela concorrente não se sustentam, uma vez que as falhas documentais apontadas são sanáveis e não comprometem a habilitação da empresa.

A legislação vigente, em especial o **artigo 64 da Lei nº 14.133/21** e os entendimentos do



RAMA EVENTOS LTDA
CNPJ 17.471.694/0001-48
ENDEREÇO: RUA CREVELÂNDIA 145E, CENTRO – CHAPECÓ – SC
E-MAIL: PARRADA934CCO@GMAIL.COM
TELEFONE (49) 98811-4769

Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a possibilidade de complementação de documentos, visando sempre à manutenção da competitividade e à garantia do interesse público. O entendimento consolidado pelo TCU destaca que a Administração Pública não deve adotar formalismos excessivos que restrinjam indevidamente a participação de licitantes qualificados, especialmente quando as falhas podem ser sanadas sem comprometer a isonomia do certame. Dessa forma, a exclusão da RAMA EVENTOS LTDA, por questões que podem ser facilmente sanadas não apenas prejudica a empresa, mas também limita as opções disponíveis para a Administração, que deve buscar a proposta mais vantajosa e promover a ampla competitividade.

Portanto, solicitamos que Vossa Senhoria considere as razões aqui apresentadas e desaprove o recurso interposto, garantindo assim a continuidade da participação da RAMA EVENTOS no certame, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e eficiência que regem a Administração Pública. Agradecemos pela atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

GILMAR RAMA
ADMINISTRADOR